



O ensino de música na rede estadual de São Paulo pós Lei Federal nº11.769/08

MODALIDADE: COMUNICAÇÃO

SUBÁREA: EDUCAÇÃO MUSICAL

Humberto William Alves Muniz
DEDIC- FFCLRP/USP – humberto.muniz@usp.br

José Marcelino de Rezende Pinto
DEDIC- FFCLRP/USP – jmrpinto@ffclrp.usp.br

Resumo: A sanção da lei federal nº 11.769/08 impulsionou o debate sobre a música na educação básica, sendo discutidas questões desde seus objetivos até os mecanismos de sua implementação. O objetivo do trabalho é analisar o processo de adequação da rede estadual paulista à Lei nº 11.769/08. A pesquisa se utiliza de métodos qualitativos, focados na análise documental de atos normativos estaduais e federais posteriores a sanção da lei. Nas análises foram perceptíveis diferenças de concepções entre atos normativos estaduais e federais. Essas divergências apontam incipiência no processo, evidenciando a necessidade das discussões acerca da lei.

Palavras-chave: Lei federal nº 11.769/08. Ensino de música. Rede estadual de São Paulo.

Music education in São Paulo state system after federal law nº 11.769/08.

Abstract: The enactment of Federal Law No. 11.769/08 fueled the debate on music teaching in elementary and secondary school, and discussed issues from their goals to the mechanisms of its implementation. The aim of the present study is to analyze the adaptation process of the São Paulo state system to the law nº 11.769/08. The research makes uses of qualitative methods, focused on the documental analyses of the federal and state normative acts that regulates the law implementation. In the analyses made so far, there were some noticeable differences of conception between state and federal normative acts. In general, the differences demonstrate the implementation process of the law still it is incipient, highlighting the necessity of expanding the discussions about this law.

Keywords: Federal Law nº 11.769/08. Music education. São Paulo state system.

1. Introdução

No contexto da educação brasileira, o ensino de música na escola viveu uma alternância entre presença e ausência. Apesar da discussão sobre tema remeter ao Brasil Imperial, a música viveu seu maior período de ostracismo na educação brasileira recentemente, especialmente no último quartel do século XX e início do século XXI.

Do ponto de vista da legislação, a música ficou ausente na escola brasileira entre a lei nº 5.692/71 e o advento da lei nº 11.769/08, que proporcionou a volta oficial do ensino de música às escolas de educação básica. A sanção desta lei impulsionou o debate sobre o tema, iniciando uma nova etapa das discussões sobre os objetivos, a aplicabilidade e os mecanismos de sua implementação. Nesse período surgem diversas pesquisas na área, discutindo questões como as motivações em torno da lei (PEREIRA, 2010); os benefícios sociais e a contribuição

do ensino de música para a formação do indivíduo (LUIZ, 2012); questões sobre a relação conteúdo x disciplina (SOBREIRA, 2012); sobre veto do artigo 2º (SOBREIRA, 2008; AVARENGA E MAZZOTTI, 2011); sobre os profissionais habilitados ao ensino de música e sua formação (CISZEVSKI, 2014; FURQUIM 2009) entre outras. Surgem também pesquisas que visam acompanhar a implementação da lei nas redes (L. PEREIRA, 2011; REQUIÃO 2013) bem como as políticas públicas curriculares que norteiam esse processo (ARROYO, 2015; SOUZA et. al., 2010), além de textos que discutem os atos normativos que orientam e regulam esse processo (CONSTANTINO, 2015).

Nesse contexto e considerando que a rede estadual paulista é a maior do Brasil¹, este trabalho tem como objetivo analisar o processo de adequação da rede estadual paulista à lei nº 11.769/08, levantando seus impactos, implicações, dificuldades e possíveis demandas decorrentes.

2. Metodologia

O presente trabalho se utiliza de métodos qualitativos, na modalidade estudo de caso (LÜDKE; ANDRÉ, 1986), tendo como instrumento de coleta de dados a análise documental da produção normativa que regulamenta a implementação da lei, considerando que esses textos representam a política, e que essas representações podem tomar variadas formas (MAINARDES, 2006). Foram analisados a lei nº 11.769/08, o Parecer CNE/CEB nº 12/2013, a Resolução nº 88/08 CEE SP, Resolução nº 52/13 e 52/14 da SEE SP. As análises buscaram identificar as similaridades e diferenças dos textos políticos estaduais e federais a partir dos ciclos de políticas, considerando o contexto de produção de texto (MAINARDES, 2006). Nas análises foram utilizados também autores que fazem uma ampla discussão sobre a educação musical, tais como Schafer (2011), Fonterrada (2008), além de autores que discutem propriamente a lei nº 11.769/08 e seus desdobramentos, como Sobreira (2012), Pereira (2010), Alvarenga e Mazzotti (2011), Requião (2013), entre outros.

3. Análise, discussão e resultados

3.1 Normatização federal

Analisando a redação da lei nº 11.769/08, é perceptível que essa apresenta um texto sucinto, com apenas quatro artigos. O primeiro dispõe sobre a música como conteúdo obrigatório na educação básica, o segundo dispõe sobre a formação específica do professor na área, o qual foi vetado, e terceiro e quarto dispõem sobre o prazo de implementação e vigência da lei. Esses dois últimos pontos já demandam discussão, pois, se por um lado a lei

garante autonomia às redes de ensino para se organizarem, algo necessário considerando as especificidades de cada rede estadual e municipal, as quais, sabe-se que tem realidades diversas e plurais, por outro lado, segundo autores como Sobreira (2012) e Requião (2013) a lei informa pouco sobre os procedimentos a serem tomados, o que gera divergências e dificuldades em sua implementação.

Em relação às intenções iniciais do movimento pela criação da lei, Pereira (2010) aponta para um esvaziamento das propostas iniciais. Segundo o autor, essas previam dois pontos específicos: 1) a exigência de professor com formação específica para o ensino de música e, 2) criação de uma disciplina específica de música. Esses pontos não se concretizaram, pois o primeiro (constante no art. 2º) foi vetado e o segundo não foi contemplado na redação final do PLS nº 330/06, e com isso, as duas principais bandeiras defendidas pelo movimento não vieram a se concretizar na lei como apontam Pereira (2010) e Sobreira (2012).

Segundo Alvarenga e Mazzotti (2011) a justificativa do veto ao art. 2º, basicamente questiona a expressão “formação específica na área”, alegando que impediria profissionais sem formação acadêmica em música, mas de reconhecida prática, de ministrar o conteúdo. Segundo os autores, essa justificativa se mostra frágil e controversa, pois contraria o artigo 62º da LDB/96, que em linhas gerais prevê a formação em nível superior para os profissionais de educação, tornando assim a justificativa do veto inconsistente. No mesmo sentido é a posição de Pereira (2010), assim como de Constantino (2015) que também discute o tema. Pereira (2010) afirma que outro motivo alegado no veto seria que a redação do artigo refletia uma medida corporativa e contrária ao interesse público.

Após a sanção da lei nº 11.769/08, em 18 de agosto de 2008, o tema do ensino de artes e música é regulamentado no Parecer CNE/CEB Nº 12/2013, que foi aprovado em 04 de dezembro de 2013. O § 1º do art. 1º do referido documento faz proposições às escolas. Interessa aqui, em particular discutir os incisos I e IV. O inciso I afirma que compete às escolas, entre outras coisas, incluir a música em seus Projetos Políticos Pedagógicos (PPP), ou seja, levantar a temática da educação musical, estimular a reflexão sobre o tema, colocando-a em pauta, favorecendo a ampla discussão e participação da comunidade escolar a esse respeito. E, como aponta Libâneo (2004: 151),

O projeto, portanto, orienta a prática de produzir uma realidade: conhece-se a realidade presente, reflete-se sobre ela e traçam-se as coordenadas para a construção de uma nova realidade, propondo-se as formas mais adequadas de atender necessidades sociais e individuais dos alunos.

Essa valorização da música pela comunidade escolar que irá participar da elaboração do PPP é algo considerando necessário por diversos autores, tais como Requião (2013), Fonterrada (2008), Sobreira (2012), pois, para eles, a música em muitos meios escolares ainda é vista tão somente como atividade meio, sendo utilizada apenas como ferramenta de auxílio pedagógico ou atividade de recreação, mas não como conteúdo de formação.

Já o inciso IV do § 1º do art 1º aponta para a necessidade de as escolas terem professores com formação específica na área de música, suscitando novamente a discussão sobre o veto do artigo 2º da Lei 11.769/08. Para autores como Schafer (2011), é imprescindível a atuação do profissional de formação específica, sendo que para o autor apenas esses estariam aptos a esse ensino. Esse posicionamento do Parecer CNE/CEB Nº 12/2013 caminha na direção do que foi apresentado como justificativa no PLS 330/06 que se tornou a lei 11.769/08, como já comentado. Nessa direção, o parecer salienta a diminuição da formação de profissionais de artes polivalentes, tendo, como contrapartida, o crescimento da formação específicas nas linguagens artísticas, alegando não fazer mais sentido a predileção por profissionais polivalentes, tendo visto que não há Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de artes, mas para os cursos das linguagens específicas.

No § 2º do mesmo artigo, que trata do papel das Secretarias de Educação, o documento afirma que essas devem realizar concursos específicos para contratação de professores com formação específica em música, expresso no inciso VII, utilizando o termo “licenciados em música”, minimizando as possibilidades de interpretações diferentes quanto a isso, oferecendo meios e dando suporte para que as escolas consigam cumprir a exigência feita no inciso IV § 1º. Essa perspectiva é reforçada no § 3º do art. 1º, que nos incisos I, II e III preveem a necessidade de oferta de cursos de licenciatura em música, bem como incluir disciplinas ligadas a esse ensino nos cursos de formação de pedagogos, algo discutido por Ciszewski (2014) e Furquim (2009).

No art. 1º, § 2º, inciso VIII, o documento traz uma perspectiva de ensino de música mais voltada à prática, indicando a necessidade das secretarias tomarem os necessários cuidados arquitetônicos e acústicos que possam garantir a realização dessas aulas em espaços adequados, incluindo aquisição de materiais e instrumentos musicais. Essa ênfase dada ao ensino de música prática, expressa nesse inciso, pode servir de indício para mudanças nas concepções que regem esse ensino.

Quanto ao papel do Ministério da Educação, o § 4º do art. 1º afirma que lhe compete assegurar o apoio a essa implementação, inclusive financeiro, como pode ser

observado no inciso I: “I - apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino para a implementação do ensino de Música nas escolas públicas de Educação Básica” (BRASIL, 2013).

O grande problema em relação a este Parecer, é que o mesmo ainda está aguardando homologação do MEC, não existindo, portanto, até o momento, nenhum documento oficial, em âmbito federal, que regulamente a mudança na legislação. De qualquer forma, a análise desse documento é importante na tentativa de entender os rumos que o CNE pretende dar para ensino de música.

3.2 A normatização do ensino de música no Estado de São Paulo

Pouco tempo após a sanção da lei nº 11.769/08, ainda em 2008, o CEE (Conselho Estadual de Educação) de São Paulo se posiciona a seu respeito através da Deliberação CEE nº 77/08, reconhecendo a obrigatoriedade do ensino de música, mas entendendo-o como parte do componente curricular ‘Artes’. Com isso, não há nenhuma alteração significativa para a operacionalização do ensino de música, pois, na prática, seria apenas mais um conteúdo incluso em artes, com o mesmo professor, a mesma carga horária etc. Não se aponta para a criação de uma disciplina, atividade complementar ou algo nesse sentido; não se considera também a necessidade de um espaço físico específico, ou a preocupação com a aquisição de instrumentos musicais e materiais próprios.

Não obstante essa resolução do CEE de 2008, a Secretaria de Estado da Educação só abordou a questão, e de forma indireta, em 2013, com a Resolução SE nº 52/2013. Essa norma dispõe sobre os perfis, competências e habilidades requeridos dos profissionais da educação da rede estadual de ensino, não discutindo propriamente o ensino de música, mas traçando o perfil desejado para os professores da educação básica, incluindo aqueles que vierem a lecionar música. O documento deixa claro a não predileção por professor de formação específica na área de música, mas sim por um professor de artes, capaz de dar conta das quatro grandes linguagens estabelecidas, privilegiando assim a figura do professor de artes polivalente, o que, na prática, é a manutenção do modelo anterior à lei, não havendo alterações, como pode ser visto:

III. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – ARTE

1. PERFIL

Os processos de ensino e de aprendizagem da arte pressupõem um professor que: compreenda a Arte como área de conhecimento e linguagem; confirme que as linguagens artísticas (Artes Visuais, Dança, Música e Teatro) são manifestações da dimensão simbólica do ser humano, cuja articulação de seus códigos e usos

cotidianos, refletem a especificidade da experiência estética por meio das produções artísticas (SÃO PAULO, 2013).

A resolução enfatiza ainda, em várias competências e habilidades que propõe, o domínio das quatro linguagens artísticas apresentadas, como pode ser visto no excerto a seguir:

COMPETÊNCIAS

b) Compreender os eixos metodológicos da disciplina: Criação/produção em arte – o fazer artístico; Fruição estética – apreciação significativa da arte, do universo a ela relacionado, leitura crítica e Reflexão – a arte como produto da história e da multiplicidade de culturas.

HABILIDADES

b.1) Demonstrar capacidade de ler, interpretar, criticar, relacionar e analisar comparativamente formas de arte produzidas em diferentes linguagens.

b.2) Demonstrar capacidade de ler, interpretar, criticar, relacionar, analisar e comparar formas de arte produzidas em diferentes linguagens, forma-conteúdo em diálogo com os materiais, elementos expressivos e procedimentos nas linguagens das artes visuais, da dança, da música e do teatro. (SÃO PAULO, 2013).

Essa perspectiva de professor polivalente é criticada, entre outros, por Fonterrada (2008), quando aponta que os cursos de licenciatura que surgiram na década de 1970, voltados à formação do professor de artes versado nas quatro linguagens mostraram-se ineficazes, sendo considerados como uma precarização na formação desse indivíduo.

Finalmente, em 2014, a Secretaria de Educação se posiciona sobre o ensino de música, novamente de forma indireta, na Resolução SE nº 52/2014, que dispõe sobre o funcionamento das escolas, inclusive as de ensino integral. Neste documento, ao discutir questões gerais, mas que estão alinhadas com a Deliberação CEE nº 77/2008, ratifica a posição da música apenas como mais um conteúdo dentro de Artes, não havendo inclusive nenhuma alteração na carga horária de aulas da disciplina para nenhuma das séries.

4. Considerações preliminares

De acordo com as análises realizadas não ocorreram mudanças significativas na rede estadual de São Paulo no contexto da produção de texto (MAINARDES, 2006) para a adequação à lei nº 11.769/08, pois os atos normativos estaduais analisados direcionam para a manutenção do modelo anterior a lei. Isso pode ser atribuído, entre outros motivos, à redação da própria lei e, em particular, ao veto, permitindo diferentes interpretações. Nas análises também foram perceptíveis diferenças de concepções entre os atos normativos estaduais e federais. O Parecer CNE/CEB nº 12/2013 direciona para a contratação de professores com formação específica, adaptações nas estruturas físicas das escolas (condições acústicas), bem

como investimentos específicos para aquisição de instrumentos e equipamentos musicais, linha que não é adotada pelo CEE/SP, tão pouco pela SEE/SP. Nos atos normativos estaduais a música continua como conteúdo dentro da disciplina Arte, omitindo-se quanto às questões de espaços específicos, aquisição de instrumentos e equipamentos, contratação de professores com formação específica. Não houve sequer preocupação com o aumento de carga horária da disciplina de Arte.

Com isso, o processo de implementação da lei revela-se incipiente, evidenciando a necessidade de um maior diálogo entre as partes, ampliando as discussões para uma melhor adequação das redes a essa lei, abrindo espaço também para novas lutas políticas no contexto da influência e da prática (MAINARDES, 2006) na defesa de uma música de qualidade não apenas nas escolas estaduais de São Paulo, mas de todo o país.

Referências

- ALVARENGA, Claudia H.; MAZZOTTI, Tarso B. Educação musical e legislação: reflexões acerca do veto à formação específica na Lei 11.769/2008. *Opus*, Porto Alegre, v. 17, n.1, p. 51-72, jun. 2011.
- ARROYO, Margarete. O conteúdo música e jovens estudantes nas políticas educacionais e curriculares das redes públicas do estado e da cidade de São Paulo (2007-2013). *Revista da ABEM*, Londrina, v. 23, n. 34, p. 58-79, jan.jun 2015
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, DF, v. 134, n. 248, 23 dez. 1996. Seção I, p. 27834-27841
- _____. Lei nº 11.769, de 18 de Agosto de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, DF, 19 ago. 2008. Seção I, p. 1.
- _____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB 12/2013. Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica. Brasília, Ministério da Educação, 2013.
- _____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado 330/2006. Altera a lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica. Brasília, 2006.
- CISZEWSKI, W. S. Educação musical na escola: concepções do aluno de pedagogia. *Revista ABEM*, Londrina, v. 22, n. 32, p. 39-51, jan.jun 2014
- CONSTANTINO, Paulo. Revisitando o Parecer CNE/CEB nº12/2013: uma análise do texto que fundamenta as políticas públicas para o ensino de música na escola brasileira. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM MÚSICA, XV, 2015, Vitória. *Anais*.
- FONTEERRADA, Marisa T. de O. *De tramas e fios: um ensaio sobre música e educação*. 2º Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2008.
- FURQUIM, Alexandra S.S. *A formação musical de professores em curso de pedagogia: um estudo das universidades públicas do Rio Grande do Sul*. 157 f. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Santa Maria, 2009.

LIBÂNEO, J. C. O. O planejamento escolar e o projeto pedagógico curricular. In: LIBÂNEO, J. C. *Organização e gestão da escola: teoria e prática*. Goiânia: Editora Alternativa, 2004. (149 – 171).

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli. *Pesquisa em educação: Abordagens qualitativas*. São Paulo: EPU, 1986

MAINARDES, Jefferson. Abordagem do Ciclo de Política: uma contribuição para a análise de políticas educacionais. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 27, n. 94, p.47-69, jan/abr. 2006.

PEREIRA, Luís Felipe R. *Um movimento na história da educação musical no Brasil: Uma análise da campanha pela lei 11.769/2008*. 450f. Dissertação de Mestrado em Música – UNIRIO, Rio de Janeiro, 2010.

PEREIRA, Lítsia M. *Educação na escola pública: um olhar sobre o projeto “música para todos.”* 135 f. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Educação, Núcleo de Ciências Humanas, Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2011

REQUIÃO, L. P. de Sá. Educação musical em escolas da Costa Verde, Sul Fluminense: problematizando possibilidades de implementação da Lei 11.769/2008. *Revista da ABEM*, Londrina, v. 21, n. 30, p. 91-102, jan.jun 2013

SÃO PAULO. Conselho Estadual de Educação. Deliberação nº 77/2008. Estabelece orientações para a organização e distribuição dos componentes do ensino fundamental e médio do sistema de ensino do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://iage.fclar.unesp.br/ceesp/textos/2008/492-06-Deli-77-08-Ind-77-08.doc>> Acesso em: 08 out. 2015.

_____. Secretaria Estadual Educação. Resolução nº52/2013. Dispõe sobre os perfis, competências e habilidades requeridos dos Profissionais da Educação da rede estadual de ensino os referenciais bibliográficos e de legislação, que fundamentam e orientam a organização de exames, concursos e processos seletivos. Disponível em: <http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/52_13.HTM?Time=12/10/2015%2015:23:58> Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Secretaria Estadual Educação. Resolução nº52/2014. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das escolas estaduais do Programa Ensino Integral, de que trata a Lei Complementar 1.164, de 4 de janeiro de 2012, e dá providências correlatas. Disponível em: <http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/52_14.HTM?Time=12/10/2015%2015:20:57> Acesso em: 12 out. 2015.

SCHAFER, R. Murray. *O ouvido pensante*. 2ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

SOBREIRA, Sílvia. Reflexões sobre a obrigatoriedade da música nas escolas públicas. *Revista da ABEM*, Porto Alegre, v. 20, p. 45-52, set. 2008.

_____. *Disciplinarização da música e produção de sentidos sobre educação musical: investigando o papel da abem no contexto da lei nº 11.769/2008*. 210 f. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012.

SOUZA, Jussara et. al. Audiência Pública sobre política de implementação da lei Federal nº 11.769/08 na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. *Revista da ABEM*, Porto Alegre, v. 23, p. 84-94, mar 2010.

Notas

¹ Segundo o sítio oficial da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, essa rede é a maior do Brasil, contando com mais de quatro milhões de alunos, com cerca de duzentos e cinquenta mil professores e sessenta e cinco mil servidores, tendo aproximadamente cinco mil escolas. Disponível em: <<http://www.educacao.sp.gov.br/dados-educacionais>> Acesso em: 04 de abr. 2016